



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000685/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.285 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ROBERTO PEDREIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível a retificação, por iniciativa do contribuinte, da Declaração de Ajuste Anual após a lavratura da Notificação de Lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.285 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13910.000685/2010-53

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 06-41.062 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 37 e segs.), por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

‘Trata-se de impugnação (fls. 2-6 adota-se a numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2008/913554080965547 (fls. 7-12), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 4.702,56 de imposto de renda suplementar, R\$ 3.526,92 de multa de ofício e R\$ 1.125,32 de juros de mora (calculados até 31/08/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 9.354,80, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de contribuição para previdência oficial referente a rendimento recebido de pessoa jurídica.

2. A autoridade fiscal, ao confrontar os valores declarados pelo contribuinte com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) constatou omissão de rendimentos no valor total de R\$ 14.858,98, recebidos por Hian Frederick Remontti Cunha (CPF 042.171.519-77), arrolado como dependente na DAA, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 9.

3. Adicionalmente, foi considerada indevida a dedução de contribuição para previdência oficial, no valor de R\$ 2.241,24, referente ao rendimento recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24), uma vez que não foi informado recolhimento de previdência oficial na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada por esta pessoa jurídica.

4. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fls. 2/6), alegando, em síntese:

a) Cometeu erros na declaração, entre eles a inclusão de seu enteado Hian como dependente, pois ele já possuía vida independente e rendimentos próprios que totalizaram R\$ 14.858,98, “cujo valor dá a ele a condição de ISENTOS DE IMPOSTOS e desobrigado da apresentação da declaração (...), portanto, nenhuma penalidade pode sofrer por tal enquadramento”;

b) “A lei possibilita a escolha pela melhor forma de tributação (...), porém, não induz ao leigo a realizar estas operações, no programa é preciso ter conhecimento técnico tributário de saber como proceder nos diversos casos de acordo com a lei”;

c) O caminho correto seria a retificação da declaração a fim de excluir Hian da relação de dependentes, as despesas com instrução a ele relacionadas e não incluir os rendimentos considerados omitidos, o que resultaria em imposto a pagar no valor de R\$ 1.964,93 e, como já pagou R\$ 846,48, restaria saldo a pagar de R\$ 1.117,95;

d) Por fim, protesta pela cancelamento da notificação de lançamento e informa que recolheu o que considera devido para o ano-calendário 2007, o saldo de R\$ 1.117,95, conforme Darf que apresenta (fl. 20), e que procedeu a retificação excluindo o dependente na declaração referente ao ano-calendário 2008. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Parte não Impugnada

7. Em que pese não terem sido constituídos autos apartados pela unidade preparadora, trata-se de impugnação parcial à notificação de lançamento, uma vez que o contribuinte não questionou a glosa da dedução do pagamento de previdência oficial.

8. Conforme disposto no art. 17 do Decreto 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

9. Sendo assim, para efeito deste julgamento, considera-se impugnada a exigência remanescente relativamente a omissão de rendimentos do dependente.

Da Retificação

10. A questão controversa remanescente diz respeito à omissão de rendimentos auferidos pelo enteado do contribuinte CPF 042.171.519-77, arrolado como dependente na DAA, conforme se verifica na fl. 24.

11. O contribuinte não nega o recebimento dos valores, porém informa ter se equivocado ao incluir seu enteado na sua declaração e apresenta DAA retificadora (fls. 14-18), não transmitida, excluindo seu enteado da relação de dependentes.

12. Tal declaração não pode ser aceita, conforme se extrai do artigo 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972 e do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcritos:

Decreto 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(sem grifos no original)

13. Logo, a exclusão de dependente da DAA poderia ter sido efetivada por meio de declaração retificadora **antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, eis que após o início do procedimento fiscal, a retificação da declaração de ajuste anual não é mais aceita.

13. Ressalte-se que a inclusão de dependentes na DAA é uma faculdade assegurada aos contribuintes, desde que respeitadas as condições previstas no art. 35 da Lei nº 9.250/1995 e que não tenham apresentado declaração em separado.

14. Assim, uma vez que o contribuinte arrolou espontaneamente seu enteado, a pretensão de retificação da declaração, depois de iniciado o procedimento fiscal, não prospera.

15. Voto, portanto, pela improcedência da impugnação parcial e manutenção do crédito tributário exigido, observados os valores já recolhidos pelo impugnante. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 45, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- c) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

d) todas as matérias objeto do lançamento foram impugnadas
É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De se observar, apenas para maior clareza, que a mera menção genérica pelo interessado na peça de defesa de que está impugnando todo o lançamento não surte qualquer efeito recursal se não acompanhada das respectivas razões de defesa, tanto de fato como de direito.

Pelas mesmas razões já percorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito